

MENSAGEM Nº _____, DE _____ DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos dos Arts.56, II, e 83, I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, **que “Dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, institui o Regime de Previdência Complementar, adequa o Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe sobre outras leis municipais e dá outras providências”.**

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como “Reforma da Previdência”, passaram a vigor novas regras para aposentadoria de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e pensões de seus dependentes, em sua maioria regras aplicáveis aos servidores federais, mas outras comuns aos servidores das demais esferas político-administrativas.

A referida Emenda Constitucional federal reservou às entidades subnacionais a iniciativa de promoverem as necessárias adequações de suas legislações internas, no que lhes ficou destinado, no objetivo de equacionar o sério *deficit* atuarial e o financeiro dos Regimes de Previdência Próprio dos Servidores Públicos, que afetam todas as entidades federadas e comprometem a capacidade de equilíbrio de suas contas, a exemplo do que ocorre com o sistema de previdência dos servidores do Município de Fortaleza.

Urge, portanto, apesar das dificuldades que são próprias desses momentos institucionais, adotar os novos parâmetros das atuais medidas de ajustes da Previdência Social em nosso país, oriundas da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sempre no visio de garantir sua saúde financeira e a certeza dos pagamentos das aposentadorias e pensões, que exige esforço de gestão e financeiro do ente municipal e, em parceria, dos beneficiários do Regime.

Sem a imediata adequação da legislação interna aos princípios e normas traçadas pela nova Reforma da Previdência, os entes federados, entre eles o Município de Fortaleza, poderão ser extremamente prejudicados, com a vedação de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de responsabilidade da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na medida que ficarão impossibilitados de receber recursos fundamentais às suas populações, advindos de transferências voluntárias e financiamentos internos e externos, na forma imposta pelo Art. 167, XIII, da Constituição Federal, acrescido este inciso pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, segundo o qual é vedada **“a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as**

garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social”.

Assim, as regras propostas pelo Projeto de Lei Complementar que encaminho têm as razões expostas como suas indutoras, e traçam a obrigação de equacionamento atuarial e financeiro do Regime Previdenciário Próprio dos servidores municipais, propõe revogações de regras que ou comprometem esse equacionamento ou estão atualmente colidentes com a Carta da República, e das demais disciplinas necessárias, ora propostas.

Resultado dos estudos técnicos, é que se encaminha a presente propositura, submetendo o presente Projeto de Lei Complementar (PLC) à análise desta Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Assim, e face as razões expostas, esperando contar o apoio desta Casa Legislativa, solicito seja atribuída à tramitação o **Regime de Urgência** previsto no Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Vereador Antônio Henrique da Silva

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2021.

Dispõe sobre o equacionamento do deficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, institui o Regime de Previdência Complementar, adequa o Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe sobre outras leis municipais e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso da competência prevista no Art.26, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, PROMULGA:

CAPÍTULO I

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL E FINANCEIRO DA PREVIFOR

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art.1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza, denominado PREVIFOR, terá, para fins de equacionamento atuarial, Plano Geral de Custeio, composto por um Plano de Custeio Previdenciário e um Plano de Custeio Financeiro, com identificação das fontes de recursos necessárias ao adequado financiamento dos Planos de Benefícios, contendo as especificações das alíquotas de contribuição do ente municipal, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, e a indicação dos demais aportes necessários ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições, observadas as disposições da legislação nacional vigente:

I- beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do PREVIFOR, abrangendo o segurado e seus dependentes;

II- segurado: as pessoas a seguir relacionadas, vinculadas diretamente ao PREVIFOR:

a) o servidor titular de cargo efetivo e aposentado, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional;

b) o servidor titular de cargo efetivo e aposentado, do Poder Legislativo municipal;

III - dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado do PREVIFOR;

IV - pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária por morte do segurado ao qual se vinculava;

V - plano de benefícios: descrição do conjunto de benefícios previdenciários destinados aos beneficiários do PREVIFOR, segundo as regras constitucionais e legais;

VI - plano de custeio: descrição das fontes de recursos necessárias ao adequado financiamento do Plano de Benefícios do PREVIFOR, contendo a especificação das alíquotas de contribuição do município, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, bem como a indicação, quando for o caso, dos demais aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;

VII - provisões matemáticas previdenciárias: montante calculado atuarialmente, na data da avaliação atuarial, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento de todos os compromissos futuros do Plano de Benefícios do PREVIFOR a todos os beneficiários do Regime Próprio de Previdência, líquidos das respectivas contribuições regulamentares e compensações previdenciárias;

VIII - avaliação atuarial: estudo técnico elaborado com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada de beneficiários do PREVIFOR, estabelecendo, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do financiamento do Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência;

IX - recursos previdenciários: recursos decorrentes de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados aos fundos de natureza previdenciária do PREVIFOR, bem como oriundos da compensação previdenciária entre os diversos regimes previdenciários nacionais;

X - reservas financeiras: montante de recursos acumulados nos fundos de natureza previdenciária do PREVIFOR, destinados ao financiamento do Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência;

XI - unidade gestora do PREVIFOR: Instituto de Previdência do Município, autarquia municipal criada pela Lei nº 676, de 10 de agosto de 1953.

Seção II

Dos Planos e Fundos

Art. 3º O Plano de Custeio Previdenciário e o Plano de Custeio Financeiro serão financiados por fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária, autônomos e distintos, conforme previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Planos de Custeio serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária dispostas na legislação nacional vigente, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do PREVIFOR.

Subseção I

Do Plano e do Fundo de Custeio Previdenciário

Art. 4º O Plano de Custeio Previdenciário do PREVIFOR financiará os benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência municipal garantidos aos segurados ativos ingressos no serviço público municipal a contar do dia 1º de janeiro de 2022, bem como aos seus respectivos dependentes previdenciários.

§1º O Plano de Custeio Previdenciário garantirá inclusive os benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência municipal aos servidores e aos respectivos dependentes previdenciários, nos limites previstos na legislação, a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar patrocinado pelo município.

§2º O Plano de Custeio Previdenciário terá o objetivo de formar reservas financeiras capitalizadas para honrar o pagamento dos benefícios futuros a serem concedidos aos beneficiários a ele vinculados, adotando o regime de acumulação de recursos.

§3º As reservas financeiras do Plano de Custeio Previdenciário serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, observando necessariamente regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira própria à natureza previdenciária dessas reservas, conforme diretrizes fixadas em norma específica do Conselho Monetário Nacional – CMN, e legislação aplicável.

Art.5º Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Previdenciário, em observância ao disposto no Art.249 da Constituição Federal de 1988 e legislação nacional decorrente, fica criado o Fundo Previdenciário PREVIFOR/PRE, com prazo indeterminado de funcionamento.

Parágrafo único. O Fundo PREVIFOR/PRE será administrado pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência municipal e terá por finalidade arrecadar, reunir e acumular recursos financeiros de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários a ele vinculados.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Previdenciário PREVIFOR/PRE:

I - as contribuições previdenciárias mensais dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário, a título de contribuição regular, conforme alíquota prevista na legislação municipal vigente;

II - as contribuições previdenciárias a título de contribuição regular patronal referente aos respectivos beneficiários indicados no inciso I deste artigo, conforme alíquota prevista na legislação municipal vigente;

III - os valores decorrentes da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários vinculados ao Plano de Custeio Previdenciário;

IV - os recursos provenientes de outras dotações orçamentárias;

V - a reversão de saldos não aplicados;

VI - as receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

- b) renda de juros e de administração de seus capitais;
 - c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive locações, concessões, permissões e autorizações de uso e alienações de imóveis, observado o disposto na legislação pertinente;
 - d) doações e legados que lhe sejam feitos;
 - e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;
 - f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;
- VII -** outras receitas previstas em lei.

Subseção II

Do Plano e do Fundo de Custeio Financeiro

Art. 7º O Plano de Custeio Financeiro do PREVIFOR financiará os benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência municipal que forem destinados aos segurados ativos ingressos no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2021, bem como aos seus respectivos dependentes previdenciários.

§1º O Plano de Custeio Financeiro terá o objetivo de honrar o pagamento corrente de benefícios previdenciários aos beneficiários a ele vinculados, sem ter como objetivo primordial a formação de reservas financeiras.

§2º O Plano de Custeio Financeiro não receberá, em hipótese alguma, outros segurados além dos indicados neste artigo, e vigorará enquanto existir beneficiário a ele vinculado.

Art. 8º Para fins de operacionalização do Plano de Custeio Financeiro, em observância ao disposto no Art.249 da Constituição Federal de 1988 e legislação nacional decorrente, fica criado o Fundo Previdenciário PREVIFOR/FIN, com prazo indeterminado de funcionamento.

§1º O Fundo PREVIFOR/FIN será administrado pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência municipal, vigorará pelo prazo de duração previsto no §2º deste artigo e terá a finalidade de arrecadar, reunir e gerenciar recursos financeiros de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários aos beneficiários vinculados ao Plano de Custeio Financeiro.

§2º Quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e do Fundo PREVIFOR/FIN, o eventual saldo financeiro positivo desse Fundo será automaticamente incorporado ao Fundo Previdenciário PREVIFOR/PRE, do Plano de Custeio Previdenciário.

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Financeiro PREVIFOR/FIN:

I - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme alíquota prevista na legislação municipal vigente;

II - as contribuições previdenciárias regulares mensais dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, e Legislativo,

referentes aos respectivos beneficiários, conforme alíquota prevista na legislação municipal vigente;

III - os valores decorrentes de aportes extraordinários do Tesouro municipal para honrar o pagamento dos benefícios em fruição aos beneficiários vinculados ao Plano de Custeio Financeiro, conforme previsto nas regras nacionais gerais para a organização e o funcionamento de Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - os valores da compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, na forma estabelecida na Constituição Federal e legislação aplicável, relativos aos beneficiários vinculados ao Plano de Custeio Financeiro;

V - os recursos provenientes de outras dotações orçamentárias;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos, conforme expressa previsão nos instrumentos respectivos;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive locações, concessões, permissões e autorizações de uso e alienações de imóveis, observado o disposto na legislação pertinentes;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, observado o disposto na legislação pertinente;

f) outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

VIII - outras receitas previstas em lei.

Subseção III

Da Gestão dos Planos e Fundos

Art. 10. O Plano de Custeio Previdenciário e o Plano de Custeio Financeiro, bem como seus respectivos fundos de natureza previdenciária, PREVIFOR/PRE e PREVIFOR/FIN, serão administrados com observância às diretrizes estabelecidas para o Regime Próprio de Previdência municipal, na forma da legislação vigente.

§1º Os Fundos referidos neste artigo serão autônomos e distintos, com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, inexistindo entre eles qualquer espécie de solidariedade, subsidiariedade ou responsabilidade supletiva.

§2º É vedada qualquer forma de transferência de recursos entre o Plano de Custeio Previdenciário e o Plano de Custeio Financeiro, não sendo permitida ainda qualquer destinação de contribuições de um grupo de beneficiários de um plano para o financiamento de benefícios do outro plano.

§3º Excetuam-se das disposições do parágrafo anterior deste artigo, exclusivamente, os recursos resultantes do eventual saldo positivo quando da extinção do Plano de Custeio Financeiro e respectivo Fundo PREVIFOR/FIN.

Art.11. As contas dos Fundos, inclusive bancárias, serão distintas entre si e da conta do Tesouro municipal.

Art.12. Os recursos dos Fundos serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos respectivos beneficiários a eles vinculados, salvo valores destinados a custeio administrativo por meio de Taxa de Administração, conforme disciplinado na legislação vigente sobre a matéria.

Art.13. As aplicações financeiras dos recursos do PREVIFOR/PRE, bem como dos recursos acaso existentes do PREVIFOR/FIN, serão realizadas diretamente pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência municipal ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e, ainda, regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e prudência própria à natureza previdenciária desses Fundos.

Art.14. A execução orçamentária e a prestação de contas anuais dos Fundos obedecerão às normas legais de controle e administração financeira.

Art.15. Os Fundos terão contabilidade própria, cujo plano de contas discriminará as receitas realizadas, as despesas incorridas e as respectivas provisões matemáticas previdenciárias, conforme o caso, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.

Art.16. O saldo positivo dos Fundos, apurado em balanço contábil ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos Fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art.17. O segurado vinculado ao Plano de Custeio Financeiro na data de início da vigência desta Lei Complementar, que, em razão de concurso público, for investido em novo cargo efetivo municipal, permanecerá vinculado a este Plano de Custeio Financeiro e respectivo Fundo PREVIFOR/FIN.

Art.18. Comporá a prestação de contas anual do Plano de Custeio Previdenciário e do Plano de Custeio Financeiro a avaliação atuarial anual correspondente, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados, observadas as normas legais e critérios técnicos aplicáveis a avaliações desta natureza.

Art.19. Os órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, e Legislativo deverão registrar em seus cadastros todo o tempo anterior de serviço ou contribuição do servidor titular de cargo efetivo que ingressar em seus quadros de pessoal após a publicação desta Lei Complementar, bem como dos

atuais servidores, para fins gerenciais do Regime Próprio de Previdência municipal, identificando as datas de início e de fim de cada período existente, independentemente de ter sido averbado ou não referido tempo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados neste artigo disponibilizarão à unidade gestora do PREVIFOR as informações de que trata o *caput*, quando do envio dos dados cadastrais dos segurados a eles vinculados.

Art. 20. As contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar serão repassadas aos respectivos Fundos, pelos órgãos e entidades, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao dia em que ocorrer o pagamento da remuneração dos segurados do Regime Próprio de Previdência municipal.

Art.21. Sem prejuízo das contribuições previstas nesta Lei Complementar, o Município poderá propor, quando necessária, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar aos Fundos a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

CAPÍTULO II DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art.22. Fica instituído, na forma determinada pelos §§14 e 15 do Art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, ficando o município autorizado a efetivá-lo por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e dependentes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, não poderá, em qualquer hipótese, superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2º Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir da entrada em exercício nas funções do cargo efetivo.

§3º Na hipótese de pedido do cancelamento da inscrição automática referida no §2º deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o

direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 90 (noventa) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§4º O cancelamento da inscrição automática na forma do §3º não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo do disposto nos §§3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, submetidos aos termos das normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

Art.23. Somente mediante sua prévia e expressa opção e inscrição, o disposto no Art. 22 desta Lei Complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição, não o podendo mais fazer após esse prazo.

Art.24. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº109, de 29 de maio de 2001, do contrato ou convênio de adesão do Município, enquanto patrocinador, ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada ou aberta de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

Art.25. O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário complementar, observado o disposto nesta Lei Complementar, no contrato ou no convênio de adesão, e no regulamento do plano de benefícios.

§1º Fica vedado o aporte pelo município de contribuições ou recursos de qualquer natureza referentes a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar previsto nesta Lei Complementar.

§2º As contribuições devidas pelo Município de Fortaleza, patrocinador, em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§3º O Município de Fortaleza será considerado inadimplente para com o regime complementar dos servidores municipais em caso de descumprimento de obrigação prevista no contrato ou no convênio de adesão, e no regulamento do plano de benefícios.

Art.26. Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios, em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

Art.27. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Fortaleza, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – regra clara de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo município;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art.28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular a gestão do regime de previdência complementar municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e normas correlatas, observadas as Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§1º A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de convênio de adesão, previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração de plano de benefícios complementares, mediante apresentação prévia de estudo de viabilidade jurídica, econômica, financeira e atuarial por parte do Município de Fortaleza à entidade fechada de previdência complementar estadual.

§2º O Município de Fortaleza será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo, e será representado pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá delegar esta competência.

§3º A representação de que trata o §2º compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art.29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais para promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefícios complementares de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial, a ser elaborado para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigida pelo órgão federal regulador e fiscalizador do regime de previdência complementar.

CAPÍTULO III

DAS ADEQUAÇÕES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Art.30. Aos servidores públicos municipais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos Arts.3º, 4º, 8º, 10, 13, 20, 21, 22, 23, 24 e 26 da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do Regime Próprio de Previdência do município, as seguintes especificidades:

I – quanto ao inciso V do Art. 4º da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019: a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada 1 (um) ano e 3 (três) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, sendo aplicada a mesma regra na hipótese do § 5º do mesmo Art.4º;

II – quanto ao inciso IV do Art. 20 da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019: o período adicional de contribuição corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do mesmo artigo;

III – quanto ao Art. 26 da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata o artigo corresponderá a 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

IV – quanto ao inciso II do §2º do Art.23 da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019: a cota familiar será de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º O cálculo da pensão por morte concedida a dependente de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), observado o disposto no inciso IV deste artigo na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

§2º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependente e sua qualificação e as

condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991.

§3º Na hipótese de existir dependente portador de paraplegia, tetraplegia, Síndrome de *Down*, Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, paralisia irreversível, Atrofia Muscular Espinhal – AME ou autismo, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§4º O valor do benefício de aposentadoria será calculado na forma do Art.26 da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§5º A média a que se refere o inciso III deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data do início da vigência do regime de previdência complementar municipal ou que exercer a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

Art.31. Ficam referendadas as alterações promovidas pelo Art.1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no Art. 149 da Constituição Federal e na alínea "a", do inciso I e nos incisos III e IV do Art. 35 daquela Emenda.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, e especificamente quanto ao disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, a contribuição ordinária prevista no referido parágrafo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 1 (um) salário-mínimo, sendo aplicada a alíquota prevista no Art.34 desta Lei Complementar.

Art.32. Fica assegurado aos servidores públicos municipais que, à data da publicação desta Lei Complementar, tenham cumprido os requisitos de aposentadoria previstos na legislação então vigente, o direito à sua concessão em conformidade com a referida legislação, em especial quanto à forma de cálculo e de reajuste, observadas, inclusive, as respectivas normas para a incorporação aos proventos de vantagens permanentes de valor variável, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte.

Art.33. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade, sendo igualmente assegurada, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, observada, em qualquer hipótese, a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, de tempo de contribuição utilizado para a concessão de benefício em outro Regime de Previdência e de tempo de contribuição concomitante.

Art.34. O ato de aposentadoria, devidamente assinado pela autoridade competente, será publicado no Diário Oficial do Município, passando o servidor, a partir da publicação, a ser considerado, até a apreciação do ato pelo Tribunal de Contas do Estado, como inativo sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção dos valores da aposentadoria e incidência da contribuição previdenciária na forma aplicável a inativos.

§1º Após a publicação do ato de aposentadoria, o processo será remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§2º Transcorridos 60 (sessenta) dias sem a publicação do ato de aposentadoria, o servidor será afastado, devendo a incidência da contribuição previdenciária ser adequada à forma aplicável a inativos, independente de requerimento do servidor, apurando-se, se for a hipótese, eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

Art.35. Fica assegurada a antecipação da pensão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor devido, até que a pensão definitiva seja apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado, quando, se considerada regular, passará a ser paga no valor total, sendo devidas as diferenças correspondentes aos meses em que percebida provisoriamente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36. A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência municipal fica estabelecida em 14% (quatorze por cento), respeitado o disposto no §6º do Art. 195 da Constituição Federal

§1º Entende-se como base de contribuição do servidor ativo o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias percebidas em caráter permanente, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual percebidos de forma permanente e quaisquer outros valores e vantagens incorporados ou incorporáveis à remuneração.

§2º Não compõem a base de contribuição do servidor ativo os valores percebidos para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, as diárias, ajudas de custos, auxílios para alimentação ou refeição, auxílios para deslocamentos e outros valores de natureza indenizatória, o adicional de férias, a gratificação por serviços extraordinários, o abono de permanência e o salário família.

Art.37. A alíquota de contribuição previdenciária do Município de Fortaleza, em sua Administração Direta, autárquica e fundacional, e do Poder Legislativo, para o Fundo Financeiro PREVIFOR/FIN, fica estabelecida em 28% (vinte e oito por cento), devida a partir da data de recolhimento da contribuição prevista no Art.36 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A alíquota de contribuição previdenciária para o Fundo Previdenciário PREVIFOR/PRE, fica estabelecida em 17,7% (dezesete inteiros e sete décimos por cento).

Art.38. A contribuição previdenciária de servidores ativos, inativos e pensionistas, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei Complementar, devendo ser recolhida à conta do Regime Próprio de Previdência dos Servidores municipais.

Art.39. As contribuições patronais e a dos segurados ativos, inativos e pensionistas, para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores municipais, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos de juros compensatórios a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado, ficando, ainda, os órgãos ou entidades responsáveis pela contribuição patronal e pelo recolhimento da contribuição dos beneficiários sujeitos às sanções aplicáveis.

Art.40. A alíquota de contribuição do município para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o Regime de Previdência Complementar, tendo a contribuição do município, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

Art.41. O servidor municipal titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da respectiva contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, deixando de percebê-lo na hipótese de se aposentar antes da idade para a aposentadoria compulsória, respeitado o disposto no §3º do Art.3º, no Art.8º e no §5º do Art.10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art.42. O servidor público municipal será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma de lei complementar federal.

Art.43. É vedada, na forma do Art.13 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a incorporação, na remuneração ou nos proventos, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo, respeitados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada.

Art.44. Os benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, o auxílio reclusão, o salário maternidade e o salário família são custeados pelo Tesouro municipal.

Art.45. O disposto nesta Lei Complementar não exclui, não altera e não impede a aplicação de normas da Constituição Federal referentes a todos os Regimes Próprios de Previdência de servidores das entidades federadas.

Art.46. Até a finalização das medidas administrativas necessárias à operacionalização dos Fundos PREVIFOR/PRE e PREVIFOR/FIN, criados nos Arts.5º e 8º desta Lei Complementar, a arrecadação e gerenciamento dos recursos financeiros de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários aos beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores municipais, serão realizados pela unidade gestora na forma por ela adotada antes da publicação desta Lei Complementar.

Art.47. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do PREVIFOR, inclusive para conservação de seu patrimônio, será fixada por Decreto, em percentual não superior a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), incidentes sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza, apurado no exercício financeiro anterior, devendo ser obedecidas as regras estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, ou sucessora, sobre taxa de administração para custeio das unidades gestoras.

Art.48. Fica determinado que o exercício da faculdade prevista no Art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, exige o atendimento cumulativo das condições nele estipuladas.

Art.49. O §2º do Art.113 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 (*omissis*)

§2º Fica garantido aos Professores, aos Orientadores de Aprendizagem e aos Especialistas, quando em exercício em unidade escolar, o gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, após o 1º (primeiro) semestre letivo, e 15 dias de recesso após o 2º (segundo) semestre letivo, devendo os servidores, após o recesso, permanecer à disposição da Secretaria Municipal de Educação, para treinamento e realização de trabalhos didáticos.” (NR)

Art.50. A Licença Prêmio prevista no inciso XIII do Art. 116 da Lei Orgânica nº -1, de 15 de dezembro de 2006, passa a corresponder, a partir da publicação desta Lei Complementar, ao gozo de 30 (trinta) dias de licença, após a implementação de cada 06 (seis) anos de efetivo exercício.

§1º Fica vedada a acumulação de mais de 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio adquirida após a publicação desta Lei Complementar.

§2º A Administração poderá, no interesse e conveniência do serviço, fracionar, em até dois períodos, iguais ou não, os 30 (trinta) dias de Licença Prêmio adquirida após a publicação desta Lei Complementar.

§3º A Administração poderá, se no interesse e conveniência do serviço, quando solicitado pelo servidor, transformar em pecúnia a Licença Prêmio adquirida após a publicação desta Lei Complementar, no valor correspondente à remuneração proporcional dos dias transformados em pecúnia, considerados o vencimento e as vantagens financeiras permanentes.

§4º É vedada, em qualquer hipótese, a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício de Licença Prêmio não gozada, para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma do §10 do Art.40 da Constituição Federal.

Art.51. A Administração poderá, se no interesse e conveniência do serviço, quando solicitado pelo servidor, transformar em pecúnia a Licença Prêmio adquirida até a publicação desta Lei Complementar, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração proporcional dos dias transformados em pecúnia, considerados o vencimento e as vantagens financeiras permanentes.

Art.52. O adicional por tempo de serviço previsto no inciso XIII do Art.117 da Lei Orgânica nº -1, de 15 de dezembro de 2006, passa a corresponder, para os servidores que tenham ingressado no serviço público municipal até a data da publicação desta Lei Complementar, em relação a novas concessões, ao percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por ano de efetivo serviço, não podendo a soma dos adicionais por tempo de serviço, anteriores e posteriores a esta Lei Complementar, exceder a 35% (trinta e cinco por cento).

§1º O adicional previsto no *caput* não poderá mais ser concedido se advinda norma constitucional posterior que vede a sua concessão, respeitados os percentuais adquiridos.

§2º Fica vedado o pagamento do adicional de tempo de serviço aos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal após a publicação desta Lei Complementar.

Art.53. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente os incisos XIX, XXI e XXII do Art.3º, o Parágrafo Único do Art. 51, o inciso VIII do Art.55, os Arts.75 a 81, o Art.102, o inciso VIII do Art. 103, o Art.113, o Art. 118, o Art.121, os Arts. 132 a 138, os Arts. 150 a 163, todos da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.099, de 29 de maio de 2006; o inciso VI do Art.98, o inciso VII do §1º do Art. 100, os Art.106 e 107, o §1º do Art.113 e os Art.114 a 122, todos da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984; o Art. 5º da Lei nº 9.780, de 10 de junho de 2011; os Arts.9º, 12 e 13, o *caput* do Art.14, os Arts.15 e 16, o *caput* e os §§1º a 7º do Art.19, os Arts.20 a 25, os §§1º, 2º e 5º do Art.31, o § 6º do Art.33, o Art.33-A e o Art.33-B, todos da Lei nº 9.103, de 29 de junho de 2006, com alterações posteriores, respeitados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada.

Art.54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no §6º do Art. 195 da Constituição Federal, podendo ser regulamentada por Decreto.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em de março de 2021.

MINUTA